



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC- 01.225/18**

*Prefeitura Municipal de Teixeira. Denúncia. Procedência. Irregularidade dos procedimentos licitatórios e dos contratos decorrentes. Aplicação de multa. Recomendação.*

*Recurso de Reconsideração. Conhecimento e não provimento.*

## **ACÓRDÃO AC2-TC 02153/19**

### **RELATÓRIO**

Cuida o presente processo de **DENÚNCIA** formulada pela **Setha Construções e Serviços Ltda.**, em face de **supostas práticas indevidas** por parte da **Prefeitura Municipal de Teixeira** referentes ao procedimento licitatório **Tomada de Preços nº 04/2017** e outros procedimentos que tenham resultado na **contratação** da **empresa Melf Construtora Eireli – ME**.

Esta **2ª Câmara**, na sessão de **29/01/19**, por meio do **Acórdão AC2 TC 00021/19**, decidiu:

- 1. JULGAR PROCEDENTE a DENÚNCIA.**
- 2. JULGAR IRREGULARES a Dispensa nº 03/17 e o Pregão Presencial nº 04/17, bem como os contratos deles decorrentes;**
- 3. APLICAR MULTA no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 60,72 UFR-PB ao Sr. Edmilson Alves dos Reis, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**
- 4. RECOMENDAR à atual Administração municipal para que observe de forma estrita as disposições constitucionais e infraconstitucionais atinentes às licitações e contratos, evitando a reincidência da falha em ocasiões futuras.**

Irresignado, o Edmilson Alves Reis interpôs o presente **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, pleiteando a reforma do **Acórdão** atacado.

A **Auditoria**, em relatório de fls. 1408/1421, analisou as razões recursais, destacando a ausência de manifestação por parte do recorrente sobre as diversas eivas, e concluiu:

**1. Irregularidade referente à Dispensa 03/2017 - Permanecem nos termos da Instrução Inicial, as seguintes irregularidades:**

- a.** Falta de caracterização da situação de emergência, exigida pelo art. 26, parágrafo único, I, da Lei 8.666/93;
- b.** Falta de apresentação de razão da escolha do fornecedor executante;
- c.** Falta de justificativa do preço, exigida pelo art.26, parágrafo único, III, da Lei 8.666/93, evidenciada pela falta de elaboração de levantamento minucioso acerca dos serviços a serem contratados e a apresentação de orçamento detalhado em planilhas que demonstrem a composição unitária, no menor nível possível, de todos os componentes envolvidos;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- d. Falta de demonstração de conformidade dos serviços contratados com Plano Municipal de resíduos sólidos que tenha sido implementado em conformidade com a Lei nº. 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos;
  - e. Aditivos nº 01 e 02 de prorrogação de vigência do contrato emergencial (Dispensa 03/2017), em desacordo com a vedação contida no art. 24, IV, da Lei 8.666/93;
  - f. Registro de empenhos em valor divergente do valor do contrato e da nota fiscal;
  - g. Registro de pagamentos pelo valor líquido da nota fiscal com consequente falta de registro de receita de ISS, no valor de R\$ 6.771,17;
- 2. Permanece com alteração a seguinte irregularidade - Despesas realizadas sem licitação prévia e sem comprovação, no total de R\$ 602.521,37, em razão dos seguintes pontos:** Inexistência de documentos dos veículos e de contratação de pessoal não foram apresentadas as folhas de pagamento, nem os comprovantes de recolhimento das obrigações trabalhistas e pagamento dos demais benefícios e obrigações assumidas pela contratada;
- 3. Tomada de Preços 04/2017 - Permanecem nos termos da Instrução Inicial, as seguintes irregularidades:**
- a. Falta de definição e de especificação do objeto licitado evidenciado nos seguintes aspectos:
  - b. Falta de elaboração de levantamento minucioso acerca dos serviços a serem contratados e apresentação de orçamento detalhado em planilhas que demonstrem a composição unitária, no menor nível possível, de todos os componentes envolvidos;
  - c. Inconsistências observadas no conteúdo do edital e anexos.
  - d. Indevida habilitação da empresa Melf Construtora em razão da falta de documentação referente à prova de regularidade relativa à Seguridade Social, não demonstrando a situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei, segundo o disposto no art. 29, III, da Lei nº.8.666/93;
  - e. Inconsistências detectadas quanto à vigência e o valor do contrato;
  - f. Falta de demonstração da conformidade da licitação e dos serviços contratados com o Plano Municipal de Resíduos Sólidos que tenha sido implementado em conformidade com a Lei nº.12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos;
  - g. Aditivo 01/2017 à Tomada de Preços 04/2017 configura alteração contratual sem as devidas justificativas, em desacordo com o disposto no art. 65 da Lei 8.666/93;
- 4. Permanece com alteração a seguinte irregularidade:** Despesas realizadas sem licitação prévia e sem comprovação, no total de **R\$ 89.100,00** em razão dos seguintes aspectos observados:
- a. Despesas referentes ao mês de julho registrada indevidamente pelo valor integral de um mês, considerando que o contrato iniciou sua vigência em 18 de julho de 2017;
  - b. Inexistência de documentos dos veículos e dos pagamentos das pessoas que teriam sido contratadas - não foram apresentadas as folhas de pagamento dos demais benefícios e obrigações assumidas pela contratada.

O MPjTC, em **Parecer** de fls. 1424/1427, pugnou pelo **conhecimento** do **Recurso Reconsideração**, por estarem atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no **mérito**, pelo seu **desprovemento**, mantendo-se a decisão consubstanciada no **Acórdão AC2 – TC 00021/19**.

O Processo foi incluído na pauta desta sessão, **com as notificações de praxe**.

### **VOTO DO RELATOR**

O **Recurso de Reconsideração** não foi capaz de operar qualquer modificação à decisão recorrida. Como bem salientou o representante do **Parquet**, as razões recursais limitaram-se a repisar os argumentos produzidos por ocasião da defesa, não sendo apresentado qualquer fato novo capaz de promover a alteração pretendida.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Por todo o exposto, acompanho o posicionamento ministerial e **voto pelo conhecimento** do presente **Recurso de Reconsideração** e, no **mérito**, pelo **não provimento**, mantendo **inalterados** todos os termos do **Acórdão AC2 TC 00021/19**.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conhecer do presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO mantendo INALTERADOS os demais termos do Acórdão AC2 TC 00021/19.***

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 03 de setembro de 2019.*

---

*Conselheiro Nominando Diniz – Relator e Presidente em exercício*

---

*Representante do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 5 de Setembro de 2019 às 08:49



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 5 de Setembro de 2019 às 10:35



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO